

PL 107/2016



PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 107/2016

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa autorizar o Poder Público Municipal a criar o Orçamento Participativo Eletrônico em cada uma das Subprefeituras.

Dispõe o art. 3º da propositura que o Orçamento Participativo Eletrônico tem como finalidade contribuir para uma maior participação dos cidadãos nas decisões do poder público, prevendo a participação da sociedade civil na decisão sobre a destinação de parte dos recursos relativos às Subprefeituras disponíveis no Orçamento Municipal.

Conforme o art. 4º, constituem objetivos do Orçamento Participativo Eletrônico:

- I - incentivar o diálogo entre o poder público e a sociedade civil;
- II - buscar melhores soluções para os problemas locais;
- III - estimular a participação social;
- IV - contribuir para o desenvolvimento local;
- V - buscar maior apropriação por parte da sociedade civil do debate orçamentário;
- VI - permitir aos cidadãos indicar as suas demandas mais imediatas;
- VII - adequar as políticas públicas municipais às necessidades e expectativas das pessoas, para melhorar a qualidade de vida;
- VIII - aprofundar a qualidade da democracia e do gasto público.

O § 1º do art. 5º propõe que seja atribuída a verba máxima de 150.000 (cento e cinquenta mil) reais para financiar cada um dos projetos eleitos pelos cidadãos em cada uma das Subprefeituras.

O art. 6º apresenta as fases do Orçamento Participativo Eletrônico:

- I - divulgação do Orçamento Participativo Eletrônico à população e estipulação do prazo para a apresentação de propostas;
- II - apresentação das propostas pelos munícipes;
- III - análise técnica das propostas;
- IV - publicação e divulgação das propostas tecnicamente aptas;
- V - votações;
- VI - anúncio público dos projetos vencedores;
- VII - execução dos projetos vencedores.

O projeto prevê ainda que:

- todas as propostas apresentadas devem ser divulgadas por meios eletrônicos e expostas em listas nas Subprefeituras. (Parágrafo Único do art. 10);
- a votação nos projetos validados tecnicamente dar-se-á por via eletrônica no site criado pela Prefeitura ou, presencialmente, nas Subprefeituras;
- serão vencedores os 10 (dez) projetos mais votados pelos cidadãos que se encontrem dentro do valor referido no art. 5º e que tenham, pelo menos, 50 (cinquenta) votos. Caso os projetos mais votados não esgotem a totalidade da verba prevista para aquela Subprefeitura, serão também implementados, sucessivamente, os projetos seguintes mais votados que sejam viáveis com a verba remanescente;
- será disponibilizada de forma permanente, para consulta dos cidadãos, em site a ser criado pela Prefeitura todas as informações relevantes a respeito do Orçamento Participativo Eletrônico, incluindo as regras para participação e informações sobre a execução dos projetos.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “para adequar o texto à técnica legislativa prevista na

PL 107/2016



Lei Complementar nº 95/98". O substitutivo, dentre outras alterações, trocou o termo "subprefeitura" para "Prefeitura Regional", e alterou a redação do caput do art. 5º, condicionando a efetivação do Orçamento Participativo Eletrônico à disponibilidade financeira do Executivo ou de emendas orçamentárias do Legislativo para o projeto, devendo o valor disponível ser necessariamente distribuído igualmente para cada uma das Prefeituras Regionais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Contudo, a Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018, estabeleceu, como integrante da estrutura pública municipal, dentre outros órgãos, em seu art. 1º, inciso XXVI, 32 (trinta e duas) Subprefeituras. Destarte, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 107/2016**

Dispõe sobre o Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e) nas **Subprefeituras**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Público Municipal a criar o Orçamento Participativo Eletrônico.

Art. 2º O Orçamento Participativo Eletrônico dar-se-á em cada uma das **Subprefeituras** do Município.

Art. 3º O Orçamento Participativo Eletrônico tem caráter facultativo e a finalidade de contribuir para uma maior participação dos cidadãos nas decisões do poder público, prevendo a participação da sociedade civil na decisão sobre a destinação de parte dos recursos relativos às Subprefeituras disponíveis no Orçamento Municipal.

Art. 4º Constituem objetivos do Orçamento Participativo Eletrônico:

- I - incentivar o diálogo entre o poder público e a sociedade civil;
- II - buscar melhores soluções para os problemas locais;
- III - estimular a participação social;
- IV - contribuir para o desenvolvimento local;
- V - buscar maior apropriação por parte da sociedade civil do debate orçamentário;
- VI - permitir aos cidadãos indicar as suas demandas mais imediatas;
- VII - adequar as políticas públicas municipais às necessidades e expectativas das pessoas, para melhorar a qualidade de vida;
- VIII - aprofundar a qualidade da democracia e do gasto público.

Art. 5º Fica o Orçamento Participativo Eletrônico condicionado à disponibilidade financeira do Executivo ou de emendas orçamentárias do Legislativo para o projeto,

PL 107/2016



devendo o valor disponível ser necessariamente distribuído igualmente para cada uma das **Subprefeituras**.

§ 1º - Será atribuída a verba máxima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para financiar cada um dos projetos eleitos pelos cidadãos em cada uma das **Subprefeituras**.

§ 2º - O valor a ser destinado a cada projeto será atualizado, em cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º - Excepcionalmente, a depender da relevância do projeto, o Executivo, de acordo com o seu juízo, poderá autorizar a liberação de um valor superior para financiá-lo.

Art. 6º O Orçamento Participativo Eletrônico tem um ciclo anual composto pelas seguintes fases:

- I - divulgação do Orçamento Participativo Eletrônico à população e estipulação do prazo para a apresentação de propostas;
- II - apresentação das propostas pelos munícipes;
- III - análise técnica das propostas;
- IV - publicação e divulgação das propostas tecnicamente aptas;
- V - votações;
- VI - anúncio público dos projetos vencedores;
- VII - execução dos projetos vencedores.

Art. 7º Podem participar das eleições do Orçamento Participativo Eletrônico os cidadãos com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos residentes na respectiva Subprefeitura.

Art. 8º As propostas podem ser apresentadas pelos munícipes por via eletrônica ou por meio de entrega de documento escrito ou digital, mediante protocolo, nas **Subprefeituras**.

Art. 9º As propostas podem ser referentes a investimentos de interesse geral dos moradores, nas áreas das respectivas **Subprefeituras**, notadamente:

- I - reabilitação e requalificação urbana;
- II - manutenção e reformas de Espaços Públicos e Áreas Verdes;
- III - saneamento básico;
- IV - infraestrutura viária e mobilidade urbana;
- V - equipamentos esportivos.

§ 1º - As propostas devem, sempre que possível, ser claras quanto ao seu objetivo, a fim de permitir a correta implementação da medida.

PL 107/2016



§ 2º - Os participantes devem anexar à proposta elementos cujo conteúdo sirva de apoio à sua análise, notadamente fotografias ou mapas da localização, constando a descrição legível da proposta.

§ 3º - Não serão consideradas as propostas que:

- I - configurem apenas destinação de recursos a particulares;
- II - após análise da administração, verifique-se que excedam o valor disponível e/ou o prazo estimado de um ano para a sua execução;
- III - contrariem ou apresentem incompatibilidade com a legislação vigente;
- IV - já estejam em execução ou previstas no Orçamento Municipal;
- V - sejam demasiadamente genéricas ou muito abrangentes, não permitindo a sua adaptação a um projeto concreto;
- VI - não sejam tecnicamente executáveis, mediante avaliação da Prefeitura.

Art. 10. As **Subprefeituras** devem buscar a maior participação possível dos cidadãos, com vistas a dar maior legitimidade para o processo.

Parágrafo único. Todas as propostas apresentadas devem ser divulgadas por meios eletrônicos e expostas em listas nas **Subprefeituras**.

Art. 11. Na fase de análise das propostas apresentadas pelos cidadãos, as **Subprefeituras** devem verificar a sua conformidade com a legislação, assim como a sua viabilidade.

§ 1º - As propostas que reúnam as condições de elegibilidade serão adaptadas, caso seja necessário, a um projeto viável.

§ 2º - A semelhança do conteúdo ou a proximidade geográfica entre propostas poderá originar a integração de várias propostas num só projeto.

§ 3º - A adaptação de propostas a projetos após análise técnica deverá ser devidamente justificada e comunicada aos cidadãos proponentes.

§ 4º - A equipe técnica responsável pela análise das propostas do Orçamento Participativo Eletrônico deve buscar esclarecer as questões colocadas pelos participantes.

Art. 12. Os participantes que não concordarem com a forma de adaptação das propostas a um projeto viável ou com a recusa da sua proposta, poderão reclamar e propor sugestões.

Art. 13. A votação nos projetos validados tecnicamente dar-se-á por via eletrônica no site criado pela Prefeitura ou, presencialmente, nas **Subprefeituras**.

§ 1º - Cada cidadão tem direito a um voto em até três projetos.

§ 2º - No caso de voto por via eletrônica:

- I - interessados em votar deverão cadastrar-se em meio disponibilizado pelo poder público municipal;

PL 107/2016



II - aqueles que se cadastrarem no prazo previsto receberão do poder público municipal senha pessoal e intransferível;

III - por meio da senha unipessoal e intransferível os eleitores poderão votar no pleito via internet ou por meio de aplicativo/software de telefonia móvel.

Art. 14. São vencedores os 10 (dez) projetos mais votados pelos cidadãos que se encontrem dentro do valor referido no art. 5º e que tenham, pelo menos, 50 (cinquenta) votos.

Parágrafo único. Caso os projetos mais votados não esgotem a totalidade da verba prevista para aquela **Subprefeitura**, serão também implementados, sucessivamente, os projetos seguintes mais votados que sejam viáveis com a verba remanescente.

Art. 15. Serão disponibilizadas de forma permanente, para consulta dos cidadãos, em site a ser criado pela Prefeitura todas as informações relevantes a respeito do Orçamento Participativo Eletrônico, incluindo as regras para participação e informações sobre a execução dos projetos.

Art. 16. A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Isac Felix
Relator